

DECISÃO N° 1638682, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021

Processo nº 25752.192515/2017-10
 AIS nº 0576912174 - PP-Rio de Janeiro
Autuada: PETROLEO BRASILEIRO S.A.

A empresa PETROLEO BRASILEIRO S.A foi autuada em 09 de abril de 2017 por: 1) não ter mantido os componentes do sistema de climatização da embarcação BGL-1 limpos; 2) ter mantido o sistema de refrigeração da câmara de carnes e peixes fora de operação devido ao acúmulo de água na forma de gelo no chão; 3) ter armazenado resíduo orgânico proveniente da embarcação em caçambas abertas localizadas no pátio do estaleiro. Condutas que infringem a legislação sanitária e estão tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 28 de abril de 2017 (fls. 162), a Autuada apresentou sua defesa em 12 de maio de 2017 (fls. 05-161), alegando, em suma, vícios de ordem formal na constituição do processo por não atender o disposto no art. 13, III e IV, da Lei nº 6.437, de 1977 e violação ao princípio do *non bis in idem*, uma vez que o AIS nº 2237643167 tratam das mesmas infrações descritas neste PAS como "1" e "2". Argumentou que realizou a limpeza de todos os fancoils e de todos os dutos de ar condicionado, bem como coletou o ar interno para análise antes da inspeção. Afirmou que as câmaras frigoríficas de carne e peixe já haviam sido reparadas e estavam operando normalmente; contudo, no dia da fiscalização elas não estavam sendo usadas, pois haviam sido descongeladas para limpeza no dia anterior. Além disso, cita que a empresa contratada para executar a hotelaria da embarcação mantém dois containers frigoríficos adicionais a bordo. Sustentou que instaurou um procedimento interno para locação de um container refrigerado para armazenamento de resíduos orgânicos. Solicitou, assim, o arquivamento dos autos ou a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26 de julho de 2017

pela manutenção do AIS (fls. 163), classificando, posteriormente, o risco sanitário das infrações como médio (infração "1") e alto (infrações "2" e "3") tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 174).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Com efeito, o AIS tipificou corretamente a infração no art. 10, XXIII, da Lei nº. 6.437, de 1977, de cuja leitura se pode depreender as penalidades cabíveis (a que o infrator está sujeito) ao caso concreto. Ao contrário do pretendido pela defendente, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual a penalidade adequada ao caso concreto.

O art. 12 da Lei nº. 6.437, de 1977 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo-Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, a Lei nº. 6.437, de 1977 estabelece uma série de parâmetros, a exemplo das circunstâncias atenuantes e agravantes, do risco sanitário, do porte econômico e da primariedade/reincidência, que não podem ser verificados pelo fiscal, no caso concreto, quando da lavratura do AIS.

Dessa forma, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas a esta autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do art. 52 da Seção V da Resolução-RDC ANVISA nº 56, de 2008, uma vez que o auto não mencionava o artigo específico, destacando que, conforme jurisprudência, “o

acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos" (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Verifico também que não assiste razão à Autuada quanto à ocorrência de *bis in idem*. O AIS nº 2237643167 trata da ausência de mantas filtrantes para substituição nos "Fan Coils" da embarcação BGL-1 e da apresentação dos resultados analíticos para a qualidade do ar ofertado. Já este AIS está relacionado, entre outros, ao fato dos componentes do sistema de climatização da embarcação BGL-1 não estarem limpos.

Mesmo que as infrações descritas neste AIS tenham sido objetos de notificação anterior, o fato de terem sido encontradas em inspeção posterior significa que as exigências não foram cumpridas a contento e não *bis in idem*.

No mérito, corroboro parcialmente o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Certificado de Controle Sanitário de Bordo - CCSB (fls. 34) e os Relatórios dos serviços de manutenção do sistema de ar condicionado e de inspeção das mantas filtrantes (fls. 47 e 79), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Destaco que o CCSB, emitido em 05 de abril de 2017, aponta, entre outros, problemas relacionados à cozinha (sem medidor apropriado e refrigerador danificado), ao armazenamento de alimentos (sem respeito ao PVPS e paiol com sujidades), acondicionamento de resíduos sólidos, condições higiênico-sanitária da sala de máquinas (filtro de ar condicionado sujo).

Além disso, o Relatório de inspeção das mantas filtrantes (fls. 79), produzido pela Autuada e que teve por finalidade verificar o estado das mantas consideradas sujas pela ANVISA na inspeção de 05/04/17 e após a limpeza realizada no período de 22 a 26/03/2017, concluiu que:

após a abertura e verificação das mantas filtrantes de todos os fancoils (13 unidades), concluímos que as mesmas foram trocadas no período entre 21 e 27/03/2017, porém já se encontram com alto grau de sujidade, algumas mais que outras, num período inferior ao estabelecido no Plano de Manutenção (periodicidade de 15 dias) - fls. 64. E conclusão: "após abertura e verificação das mantas filtrantes de todos os fancoils (13 unidades), concluímos que a periodicidade da manutenção preventiva para este item deve ser alterada

de 14 para 7 dias para 4 fancoils e mantida para os demais 9 fancoils.

A Resolução-RDC ANVISA nº 72, de 2009, em seu art. 60, estabelece que os componentes do sistema de climatização da embarcação devem ser mantidos em boas condições de manutenção, operação, controle e limpeza.

Por sua vez o art. 52 da Resolução-RDC ANVISA nº 56, de 2008, preconiza que os recipientes de acondicionamento de resíduos sólidos da grupo "D" devem, entre outros, possuir tampa provida de sistema de abertura, atendendo as especificações de normas técnicas.

Assim, ao não ter mantido os componentes do sistema de climatização da embarcação BGL-1 limpos e por ter armazenado resíduo orgânico proveniente da embarcação em caçambas abertas localizadas no pátio do estaleiro, a Autuada infringiu o disposto no art. 52 da Resolução-RDC ANVISA nº 56, de 2008 e art. 60 da Resolução-RDC ANVISA nº 72, de 2009, e por isso foi autuada.

Em outro giro, tem razão a Autuada quanto ao fato das câmaras frigoríficas não estarem em uso no dia da fiscalização.

Conforme Despacho nº 301/2021/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA, o que ocorreu foi que, uma vez que as câmaras não estavam em uso, os alimentos foram armazenados no container refrigerado de forma inadequada, sem respeitar a segregação prevista no art. 37 da Resolução-RDC ANVISA nº 72, de 2009.

Assim estabelece o referido art. 37:

Art. 37. Todos os alimentos devem ser armazenados em local limpo e organizado, protegidos contra contaminações, identificados e mantidos sobre pallets, estrados e ou prateleiras, confeccionados em material resistente e de fácil higienização, distantes do piso, respeitando-se o espaçamento mínimo necessário para garantir adequada ventilação, limpeza e desinfecção do local.

§ 1º Os alimentos, sempre que possível, devem ser armazenados por tipo ou grupo, e os responsáveis devem ter controle de sua validade. (grifo nosso)

Neste sentido, descaracterizo a infração "2) ter mantido o sistema de refrigeração da câmara de carnes e peixes fora de operação devido ao acúmulo de água na forma de gelo no

chão, dificultando o procedimento correto de armazenagem de alimentos, por tipo, no container designado para tal", restando tão somente as infrações: "1) não ter mantido os componentes do sistema de climatização da embarcação BGL-1 limpos" e 3) "ter armazenado resíduo orgânico proveniente da embarcação em caçambas abertas localizadas no pátio do estaleiro".

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 167 e 170) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio (infração "1") e alto (infração "3") pela área autuante (fls. 174).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 170 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25742.709371/2011-25) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (10/05/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Neste ponto, esclareço que houve um equívoco quanto à data da infração mencionada na certidão. Ou seja, a certidão disse que a data da infração foi 11/2014 quando na verdade foi 05/04/2017.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas

práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe no que diz respeito às infrações abaixo relacionadas, promovo o reenquadramento legal das condutas descritas no AIS como sendo infração aos art. 52 da Resolução-RDC ANVISA nº 56, de 2008 e art. 60 da Resolução-RDC ANVISA nº 72, de 2009, tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.4377, de 1977, e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não ter mantido os componentes do sistema de climatização da embarcação BGL-1 limpos (risco médio); e

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por ter armazenado resíduo orgânico proveniente da embarcação em caçambas abertas localizadas no pátio do estaleiro (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 21/10/2021, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1638682** e o código CRC **F63764C8**.
